

INTEGRAÇÃO DA CLÁUSULA ARBITRAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA: PROTEÇÃO OU RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE?

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-305>

Data de submissão: 20/04/2025

Data de publicação: 20/05/2025

Welington Júnior Jorge Manzato

Doutorando em Direito pela Universidade Unicesumar. Docente nos cursos de Pedagogia e Direito na Unicesumar, Maringá-PR. Coordenador de Pós-graduação UNICV. Membro do Grupo de Pesquisa: Formação Docente e Práticas Pedagógicas e Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade. E-mail: adv.manzato@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9684-7844>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4561467918248070>

Marcelo Negri Soares

Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI.

E-mail: negri@negrisoares.com.br
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

Jarbas Rodrigues Gomes Cugula

Doutorando pela Universidade de Marília – UNIMAR. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Advogado.

E-mail: jcugulaadv@hotmail.com
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2023343013306024>
Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-1264-8802>

Izaque Pereira de Souza

Doutor e Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Coordenador e Docente nos cursos de Serviços Jurídicos, Gestão Pública e Ciências Econômicas na Faculdade Focus em Cascavel-PR. Coordenador e Docente de Pós-graduação no Centro Universitário FAG – Cascavel/PR. Membro do Grupo de Pesquisa GPMEC – Grupo de Pesquisa em Mídias e Estudos Culturais.

E-mail: ipsouza.souza@gmail.com
Orcid <https://orcid.org/0000-0003-2292-0791>
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0533180121544805>

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral destacar a importância da implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, com ênfase na arbitragem, enquanto instrumento eficaz para o acesso à justiça e para a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade. Para tanto, os objetivos específicos se pautam na contextualização da arbitragem como método de efetivação de acesso à

justiça e proteção dos direitos da personalidade, na análise do papel da cláusula arbitral nesse contexto e, ainda, na reflexão sobre a constitucionalidade da cláusula arbitral nos meios adequados de resolução de conflitos. O método de abordagem adotado é o dedutivo, a abordagem descritiva o método de procedimento, e o estudo se classifica como bibliográfico. Conclui-se que a arbitragem é um instituto de suma importância como meio adequado de resolução de conflitos, já que proporciona respostas mais rápidas e efetivas no acesso à justiça. Portanto, a cláusula arbitral não é considerada inconstitucional quando as partes optam pela resolução adequada de conflitos afastando-se do Poder Judiciário, pois o acesso à justiça vai além de simplesmente assegurar o direito de acionar o Judiciário, uma vez que clama por acesso à ordem jurídica justa.

Palavras-chave: Arbitragem. Cláusula arbitral. Constitucionalidade. Conflitos. Meios adequados.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos tem crescido a preocupação com o fomento de métodos adequados à resolução de conflitos, impulsionada tanto pela incapacidade do Poder Judiciário de fornecer uma resposta rápida e eficaz à sociedade quanto pela busca por alternativas que proporcionem um acesso mais célere à justiça. Nesse contexto, a arbitragem tem se destacado como uma opção viável e eficiente, capaz de oferecer uma via alternativa à judicial tradicional, promovendo a celeridade na resolução de disputas ao mesmo tempo em que prioriza a especialização e a confidencialidade, elementos essenciais para a eficácia do processo de resolução de conflitos.

Nesse cenário, a integração da cláusula arbitral como instrumento de acesso à justiça representa uma visão inovadora e eficaz na resolução de conflitos, promovendo a celeridade e a eficiência, sem ignorar a necessária proteção aos direitos fundamentais e da personalidade.

Isso se deve porque a escolha pela arbitragem como método adequado de resolução de disputas é mais do que uma simples alternativa ao sistema judiciário tradicional; é um meio de efetivar a proteção aos direitos da personalidade em um contexto em que a rapidez e a especialização na resolução de litígios são cada vez mais valorizadas (Soares, Manzato, Melo, 2024). Portanto, é relevante explorar os fundamentos teóricos e práticos da integração da cláusula arbitral como um componente essencial do acesso à justiça, destacando sua relevância na garantia de uma tutela jurisdicional efetiva e na preservação dos direitos individuais em uma sociedade cada vez mais complexa e dinâmica.

Desta feita, dar-se-á seguimento ao estudo com base no seguinte problema de pesquisa: de que forma a integração da cláusula arbitral, enquanto instrumento de acesso à justiça, proporciona a efetiva tutela dos direitos da personalidade, sem mitigá-los? Partindo deste pressuposto, será necessário analisar a dinâmica e a estrutura dos mecanismos arbitrais conforme os princípios fundamentais do direito, investigando-se, assim, a capacidade da arbitragem em garantir não apenas a celeridade processual, mas também, a proteção integral e eficaz dos direitos inerentes à personalidade. Desta forma, propõe-se a explorar a simbiose entre identificar e propor soluções, evitando qualquer forma de diluição ou relativização destes direitos em prol da agilidade e praticidade procedimental.

Tem-se como objetivo geral ressaltar a importância da implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, com ênfase na arbitragem, como instrumento eficaz para o acesso à justiça e para a proteção dos direitos fundamentais e da personalidade. Como objetivos específicos, busca-se contextualizar a arbitragem enquanto método de efetivação de acesso à justiça e proteção dos direitos da personalidade; destacar o papel da cláusula arbitral nesse contexto; e, ainda, discorrer sobre a constitucionalidade (ou não) da cláusula arbitral nos meios adequados de resolução de conflitos.

Para tanto, adota-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. No que tange à técnica de pesquisa, o estudo se classifica como bibliográfico, pois busca na doutrina, na legislação, em artigos, entre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Para a melhor compreensão do tema, divide-se o estudo em três seções. Na primeira, discorre-se sobre a arbitragem enquanto instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. Na segunda seção, por sua vez, aborda-se a cláusula arbitral como instrumento de acesso à justiça. Já a terceira e última seção abordará a (in)constitucionalidade da cláusula arbitral nos meios adequados de resolução de conflitos.

Por fim, frente à crescente procura pelo judiciário na resolução de conflitos, a demanda por métodos mais ágeis e especializados estão se tornando cada vez mais necessários, sendo assim, a arbitragem surge como uma opção sólida e promissora. Destaca-se que ela não só satisfaz a necessidade de rapidez, mas também, o objetivo fundamental que é a resolução de conflitos (Soares, Manzato, Prazak, 2024). Dessa forma, este estudo procura mostrar, por meio de uma análise detalhada, como a cláusula arbitral pode funcionar como um mecanismo necessário para uma tutela judicial mais eficaz e adequada às demandas atuais, sem prejudicar a proteção dos direitos individuais. No final, é esperado que a pesquisa forneça informações importantes sobre a viabilidade e os requisitos para equilibrar a eficiência dos processos judiciais com a proteção dos direitos individuais, sugerindo estratégias para futuras melhorias que possam favorecer tanto as partes envolvidas quanto o sistema de justiça em geral.

2 ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A arbitragem é um instituto de suma importância na resolução de conflitos, uma forma heterônoma que vem ganhando cada vez mais espaço, seja pelo fato de proporcionar respostas mais rápidas, ou até mesmo, por sua adaptabilidade (Scavone Junior, 2020). Salienta-se, que essa modalidade de resolução de conflitos é frequentemente utilizada em contextos comerciais e contratuais, oferecendo uma alternativa mais rápida, flexível e confidencial em comparação com o sistema judicial tradicional, embora nada obste a sua utilização em questões outras, inclusive em conflitos envolvendo a Administração Pública.

Cumprе registrar que, de uma incerteza histórica a respeito de seu surgimento a uma maior estabilização na era moderna nos séculos XVIII e XIX, a arbitragem se fixou como meio alternativo de resolução de conflitos inserido num processo de solução diplomática, representando, assim, um avanço no desenvolvimento de um sistema jurídico internacional mais consolidado (Varella, 2017).

Segundo Kidane (2017), alguns marcos históricos modernos representaram o surgimento da arbitragem como maneira de solução de conflitos antes mesmo da criação da Corte Permanente de Arbitragem (PCA), em 1899, atualmente responsável por dar solução a tais enfrentamentos de um modo pacífico.

Shaw (2019) ensina que o primeiro marco histórico conhecido da utilização da arbitragem na era moderna é o denominado “Tratado de *Jay*”, também nomeado “Tratado de Londres”, do ano de 1794 e que buscou resolver a oposição entre os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha, advinda da Guerra da Independência. Contando com o estabelecimento de comissões mistas compostas de cidadãos americanos e britânicos em igual número, o objetivo que guiava tal discussão era solucionar uma série de disputas legais entre as partes, que não teriam obtido êxito em sua resolução por meio das já conhecidas negociações (Soares, Manzato, Cugula, 2024).

Leciona Rezek (2024) que o procedimento desenvolvido no Tratado de *Jay* foi utilizado com sucesso nas Reclamações do Alabama, no ano de 1872, marcando a segunda e mais emblemática fase do surgimento moderno da arbitragem internacional. De fato, as Reclamações do Alabama estavam inseridas num contexto de uma nova divergência entre os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha, como consequência dos prejuízos ocasionados por um navio de guerra fabricado no Reino Unido e empregado pelos confederados durante a Guerra Civil dos Estados Unidos (Rezek, 2024).

Como consequência do conflito entre as supracitadas nações foram elencadas exigências arbitrais de ambas as partes, visando uma solução neutra e diplomática. Entre tais exigências estão manifestas relevantes inovações: a indicação colegiada de cinco membros selecionados pelos Líderes de Estado dos Estados Unidos da América e do Reino Unido, e os rigorosamente neutros Brasil, Itália e Suíça (Rezek, 2024).

Como desfecho do caso, os danos causados pela belonave foram reparados, sendo a Grã-Bretanha devidamente sancionada e responsabilizada por seus atos. O sucesso advindo da eficácia da arbitragem na solução de conflitos exemplificado no caso das Reclamações do Alabama deu ensejo à utilização do modelo em mais duas disputas: no *The Bering Sea Arbitration* e no *The Venezuela-Guyana Boundary Arbitration*, ambos no fim do século XIX.

Tais eventos, portanto, conduziram a uma série de marcantes acontecimentos para a consolidação da arbitragem internacional como meio de solução de conflitos, tanto que a Primeira Convenção de Haia, como nos ensina Shaw (2019), contou com a elaboração de diversas cláusulas que versavam a respeito da arbitragem internacional, visando uma normatização de determinada solução pacífica de conflitos. Fomentou, por conseguinte, a arbitragem entre os Estados, o que também influenciou a utilização do mecanismo em comento na esfera privada em razão de suas benesses.

Segundo Scavone Júnior (2020), a arbitragem comercial internacional se desenvolveu e expandiu à medida do crescimento das indústrias internacionais. A atualidade possui como cenário partes que, em sua maioria, estão domiciliadas em países diversos, sendo necessária uma forma de dirimir conflitos que possibilite maior autonomia de vontade por parte dos envolvidos. Desta maneira, estes podem controlar e adaptar os procedimentos e, ainda assim, possuir grande segurança jurídica e decisões neutras elaboradas por árbitros com entendimento a respeito do tema em tela (Soares, Manzato, Neto, 2025b).

A abrangente utilização do procedimento arbitral deu ensejo à criação de diversas instituições responsáveis pelo desenvolvimento da arbitragem. Algumas delas merecem importante ressalva por terem se consolidado como referência na arbitragem internacional privada: a Câmara de Comércio Internacional; os Centros de Resolução de Disputas Internacionais da Associação Americana de Arbitragem e a Corte Internacional de Arbitragem de Londres (Moses, 2012).

Seja na esfera pública, seja no âmbito privado, a arbitragem ganhou relevo como forma de resolução de conflitos que sempre teve um viés de aproximação e decisão mais justas, principalmente pelo papel de buscar a equidade do árbitro (Scavone Júnior, 2020). Este instituto traz uma perspectiva sobre a solução de litígios, utilizando o Direito, contudo, adaptando-se aos indivíduos que participam da atividade.

A arbitragem é uma forma de solução de conflitos realizada por um terceiro estranho à relação das partes ou por um órgão, a fim de resolver o litígio. Trata-se, portanto, de uma forma voluntária de pôr fim à controvérsia, ou seja, não é obrigatória. Em outras palavras, a arbitragem corresponde a um método privado de solução de conflitos de interesses, consistente na contratação de árbitros pelas partes. Estes juízes arbitrais, indicados ou não pelos interessados neste meio, deverão conhecer e, conseqüentemente, julgar suas pendências jurídicas colocadas em questão (Marcondes, 2014).

É importante registrar que a arbitragem é um processo heterocompositivo de solução de conflitos, aplicável apenas aos que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, mediante intervenção de terceiro instituído pelas próprias partes da contenda, exercendo a missão jurisdicional, cuja decisão tem eficácia de sentença judicial irrecorrível. Embora seja reconhecido como um equivalente jurisdicional não se pode ignorar as diferenças existentes entre o poder estatal e o arbitral (Carmona, 2011).

Como instrumento de prestação jurisdicional, o instituto jurídico da arbitragem tem como principal finalidade a solução dos conflitos que lhe são apresentados por litigantes de maneira sensivelmente diferenciada da jurisdição tradicional prestada pelo Estado-juiz. Na arbitragem, as

partes litigantes buscam proteção e a solução para os seus conflitos, alcançando, com isso, a pacificação social (Venosa; Gagliardi; Tabet, 2024).

Diante de um conflito entre particulares, estes, em vez de recorrerem ao Judiciário, optam por se submeterem à arbitragem (Venosa; Gagliardi; Tabet, 2024). Esse instituto consiste na nomeação de um terceiro, alheio às partes, denominado árbitro, que analisará o caso para, logo após, proferir uma decisão (laudo ou sentença arbitral) com força imperativa entre as partes (Soares, Manzato, Cugula, 2023). Ressalta-se que sua atuação se encontra submetida a procedimentos preestabelecidos na Lei nº 9.307/1996 (Venosa; Gagliardi; Tabet, 2024).

Diante disso, e considerando o próprio histórico e a evolução do instituto, a arbitragem surge como relevante instrumento para a tutela dos direitos da personalidade ao oferecer um meio alternativo e eficaz para a resolução de conflitos, especialmente quanto a questões sensíveis e pessoais (Da Silva, Greco, Jorge, 2023). Logo, ao optar pela arbitragem, as partes têm a oportunidade de preservar a confidencialidade e a privacidade de suas questões, além de poderem escolher árbitros especializados no assunto em disputa, o que não ocorre no âmbito das decisões do Poder Judiciário.

A promoção do acesso à justiça surge como um viés ainda mais importante nesse contexto, pois a arbitragem proporciona às partes uma via mais rápida, flexível e acessível para a resolução de suas controvérsias, permitindo-lhes exercer seus direitos de forma efetiva e satisfatória. Portanto, ao equilibrar a proteção dos direitos da personalidade com a facilitação do acesso à justiça, a arbitragem se destaca como uma ferramenta valiosa na promoção da justiça e na garantia dos interesses individuais, pois ao escolher a arbitragem como método de resolução de controvérsias as partes têm a oportunidade de evitar o desgaste emocional e financeiro associado aos litígios judiciais, ao mesmo tempo em que podem contar com um processo mais flexível e adaptado às suas necessidades específicas.

Outro aspecto que merece atenção no estudo da arbitragem como meio adequado à proteção dos direitos da personalidade é o entendimento de que sua efetividade se relaciona diretamente com a ideia de acesso à ordem jurídica justa, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Manzato, Soares, Prazak, 2024). Tal perspectiva vai ao encontro da compreensão de Watanabe (2013), para quem os métodos alternativos de resolução de conflitos, entre eles a arbitragem, representam não apenas instrumentos de racionalização da prestação jurisdicional, mas também mecanismos capazes de promover a transformação da cultura da litigiosidade, ressignificando o papel das partes no processo de solução dos litígios.

Nesse sentido, a arbitragem se configura como importante instrumento de materialização da justiça ao garantir maior protagonismo aos envolvidos, com foco na celeridade, na especialização e na

confidencialidade — características que potencializam a tutela de aspectos sensíveis e subjetivos ligados à personalidade humana. Watanabe (2013) afirma que a disseminação desses mecanismos implica não só em uma alternativa viável ao Judiciário, como também em uma mudança de paradigma ao deslocar o centro da jurisdição do Estado-juiz para as próprias partes, ampliando sua autonomia e empoderamento jurídico na gestão dos conflitos.

Essa ampliação da autonomia, entretanto, não significa um afastamento dos princípios constitucionais que regem o processo, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Ao contrário, a arbitragem, para se legitimar como instrumento de acesso à justiça e de proteção dos direitos da personalidade, deve estar em consonância com tais garantias. Nesse ponto, destaca-se a lição de Bedaque (2012), para quem a efetividade da tutela jurisdicional não se limita ao ingresso em juízo, mas à obtenção de uma resposta adequada, tempestiva e justa à pretensão deduzida em juízo ou perante instância equivalente. Com isso, o acesso à justiça, por via da arbitragem, passa a ser compreendido de maneira substancial e não apenas formal.

A arbitragem, ao permitir que as partes escolham livremente o árbitro, a sede, o idioma, o rito e até a legislação aplicável, promove um modelo de resolução de disputas que se adapta às necessidades do caso concreto. E, justamente por essa capacidade de moldar o procedimento às especificidades do conflito, esse mecanismo se mostra especialmente relevante quando estão em jogo direitos da personalidade, que, embora personalíssimos, podem ensejar repercussões patrimoniais e, portanto, serem submetidos à arbitragem. Para Bedaque (2012), qualquer forma de tutela que concretize os direitos fundamentais — ainda que fora do Judiciário — deve ser reconhecida como instrumento legítimo da jurisdição.

A confidencialidade do procedimento arbitral, por sua vez, representa um fator adicional de proteção aos direitos da personalidade, pois evita a exposição pública dos litígios e resguarda a intimidade, a honra, a imagem e a vida privada das partes envolvidas. Em muitos casos, essa característica se torna um diferencial determinante para a escolha da via arbitral, sobretudo quando a controvérsia envolve temas delicados ou estratégicos do ponto de vista empresarial ou pessoal. Assim, ao manter o sigilo e assegurar tratamento técnico especializado, a arbitragem permite a resolução de litígios com respeito à subjetividade dos envolvidos, algo que nem sempre é possível no âmbito da justiça estatal, marcada pela publicidade e pela sobrecarga institucional.

Não se pode ignorar, contudo, que a eficácia da arbitragem na proteção dos direitos da personalidade dependerá, em grande medida, da postura dos árbitros e das câmaras arbitrais. É essencial que os profissionais envolvidos no processo estejam comprometidos com princípios éticos e com a função social da arbitragem, evitando decisões que comprometam a equidade ou ampliem

desigualdades entre as partes. Nesse aspecto, ganha relevância o papel das instituições arbitrais na formação, regulação e fiscalização da conduta dos árbitros, de modo a garantir que o processo seja conduzido com imparcialidade, transparência e respeito aos valores constitucionais.

Além disso, a cláusula compromissória que submete as partes ao juízo arbitral deve ser redigida de forma clara, destacada e plenamente compreensível, especialmente nos contratos de adesão. Caso contrário, poderá implicar violação ao princípio da autonomia da vontade, essencial à validade da convenção de arbitragem. Watanabe (2013) enfatiza que a confiança no sistema arbitral depende, em larga medida, da percepção de justiça e da real possibilidade de participação equitativa das partes, sendo imprescindível que a arbitragem não seja utilizada como mecanismo de restrição de direitos ou de exclusão de acesso à jurisdição (Manzato, Soares, Cugula, 2024a).

Dessa forma, a arbitragem se apresenta como instrumento que, a um só tempo, protege os direitos da personalidade e fortalece o acesso à justiça ao oferecer uma alternativa eficaz e acessível para a resolução de conflitos, ganhando relevo, nesse cenário, a cláusula arbitral, objeto do próximo tópico.

3 CLÁUSULA ARBITRAL E O ACESSO À JUSTIÇA

A primeira questão a ser ressaltada é que as partes somente conseguem chegar à arbitragem por meio de uma cláusula compromissória ou mediante um contrato de compromisso. Tais meios se diferenciam em relação ao tempo em anteriores à lide ou posteriores a ela. Portanto, a arbitragem e sua escolha como meio de solução de conflito vinculam subjetivamente as partes a aceitarem as decisões arbitrais, não podendo impugná-las ou levar a uma segunda análise no Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio em comento (Carmona, 2024).

Outro ponto importante é que a legislação brasileira estabelece que os mecanismos para se fazer valer pelas partes, a partir do momento que optam por submeter um conflito de interesses a um árbitro. Significa dizer que as disposições legais contribuem para fortalecer o vínculo promovido pela convenção arbitral, uma vez que com a existência de cláusulas arbitrais, com seus requisitos devidamente preenchidos, esta vincula as partes ao instrumento contratual, impedindo qualquer recusa de uma delas quanto à sua submissão ao juízo arbitral, havendo também a exclusão prévia e irretratável à jurisdição estatal caso uma das partes manifeste esta vontade na convenção de arbitragem (Montoro, 2010).

A convenção de arbitragem tem como objetivo promover o compromisso recíproco entre as partes, obrigando-as à submissão ao juízo arbitral quanto a litígios atuais ou futuro, e eliminar a participação da jurisdição estatal por meio da submissão à arbitral (Elias, 2017). Quando devidamente

elaborada, tal convenção permite que todas as disputas resultantes do contrato sejam solucionadas de maneira eficaz e rápida, proporcionando as partes mais autonomia, seja na seleção dos árbitros e no andamento do processo. Além disso, frequentemente a arbitragem oferece um ambiente menos formal que o sistema judiciário convencional e pode ser uma opção mais econômica. Sendo assim, ao escolher a arbitragem, as partes também beneficiam de um procedimento mais sigiloso, evitando a divulgação de disputas que possam prejudicar sua reputação.

Destaca-se também que no sistema jurídico do Brasil a convenção de arbitragem possui duas finalidades, sendo elas, a obrigação mútua entre as partes de aceitar o processo de arbitragem para resolver disputas presentes ou futuras, e a segunda é de substituir a jurisdição do estado por meio da arbitragem. (Dinamarco, 2013). O compromisso arbitral é instaurado quando o conflito em questão já está em andamento e demanda uma solução. Diante da ocorrência de uma controvérsia na relação jurídica, uma das partes deve entrar com um processo por meio de câmara de arbitragem e a outra parte pode concordar ou rejeitar a modalidade (Aragão, 2010). Caso aceite é rompida a relação com o juízo estatal, direcionando a decisão a um árbitro competente e aprovado por ambas as partes.

A cláusula compromissória assume a obtenção da obrigação quanto à resolução de conflitos e discordâncias por meio da arbitragem antes mesmo do início do conflito propriamente dito, disponibilizando a alternativa de solução antes que haja qualquer ação conflituosa entre as partes (Montoro, 2010).

A convenção arbitral pode ser aplicada em processos relativos a direitos disponíveis, ou seja, essa modalidade oferece vantagens como o tempo de tramitação, sendo determinado pela Lei da Arbitragem o período máximo de seis meses para que haja a emissão da sentença arbitral, proporcionando uma solução justa e eficiente, que permite às partes apresentar defesa e que serem assistidas por agentes habilitados para uma resolução muito mais rápida do que a que seria alcançada por meio do Judiciário (Barrocas, 2010).

A principal característica do instituto da arbitragem é a ampla liberdade oferecida às partes, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, de convencionarem como sucederá todo o procedimento, conforme o art. 2º da Lei nº 9.307/1996. Ademais, vale destacar que a sentença arbitral também possui validade jurídica, ou seja, não é passível de recurso no juízo estatal, contexto que promove maior segurança jurídica para o estabelecimento das determinações de sentença e protege as partes quanto aos resultados obtidos pelo processo (Zakia; Visconti, 2018).

Observa-se que a Constituição Federal assegura, por meio de seu art. 5º, inc. XXXV, a apreciação de qualquer conflito privado por parte do Poder Judiciário. No entanto, quando a convenção arbitral é firmada há renúncia das partes à jurisdição pública, ou seja, a arbitragem pode ser entendida

como uma forma de renúncia à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional proposto pela Constituição, o que significa que, teoricamente, apenas aqueles que firmam uma cláusula compromissória podem participar de um procedimento arbitral (Azevedo, 2010).

A cláusula compromissória, de acordo com o previsto no art. 4º, §1º, da Lei da Arbitragem, deve ser estabelecida por escrito, podendo estar inserida em um contrato sobre direitos patrimoniais disponíveis ou estipulada em um instrumento apartado, com referência ao contrato principal (Tepetino, 2014). Portanto, a cláusula arbitral, em apertada síntese, nada mais é do que um acordo prévio entre as partes de um contrato, no qual decidem submeter eventuais litígios que surjam à arbitragem, em vez de recorrer ao Poder Judiciário. Logo, a cláusula em comento estipula as regras e os procedimentos que regerão o processo arbitral, incluindo a escolha dos árbitros, o local da arbitragem, a legislação aplicável etc.

Quando as partes incluem uma cláusula arbitral em um contrato demonstram sua preferência por um método adequado de resolução de disputas, buscando benefícios como a celeridade, a especialização dos árbitros e a confidencialidade do procedimento, entre outras. Logo, tem-se que a cláusula arbitral permite que as partes antecipem a eventualidade de conflitos, além de oferecer uma forma eficaz de gerenciá-los, promovendo a segurança jurídica e a eficiência na solução de controvérsias.

Percebe-se que a autonomia que permeia a escolha da arbitragem, concretizada na cláusula arbitral, exerce uma importante função na efetivação do acesso à justiça, pois ao optarem pela inclusão dessa cláusula em seus contratos as partes exercem sua liberdade contratual e manifestam sua vontade de resolver eventuais disputas por meio de um método alternativo, mais ágil e adaptado às suas necessidades específicas (Manzato, Soares, Neto, 2024a). Por conseguinte, essa autonomia permite que as partes personalizem o processo de resolução de conflitos de acordo com suas preferências, escolhendo, por exemplo, os árbitros especializados na matéria em questão e definindo as regras e os procedimentos que regerão o procedimento arbitral.

Nessa lógica a autonomia conferida pela cláusula arbitral contribui para a efetivação do acesso à justiça ao proporcionar às partes uma via alternativa para a resolução de seus litígios, ou seja, a escolha da arbitragem em detrimento de eventual provocação do Poder Judiciário (Manzato, Moraes, Calil, 2023). Logo, utiliza-se deste mecanismo para evitar a morosidade e a complexidade dos tribunais, as partes conseguem obter uma resposta mais rápida e eficaz para suas disputas, preservando, ao mesmo tempo, a confidencialidade e a privacidade de suas questões.

Ainda nesse contexto, é necessário considerar que a cláusula compromissória não é apenas um dispositivo contratual que transfere a jurisdição estatal para um juízo arbitral. Trata-se, na verdade, de

um pacto que exige o pleno conhecimento e a inequívoca manifestação de vontade das partes envolvidas. A efetividade do acesso à justiça, como consequência direta da autonomia privada, somente será concretizada quando houver equilíbrio e clareza na formação da convenção arbitral, evitando a imposição de cláusulas que possam comprometer os direitos das partes mais vulneráveis na relação jurídica. Nesse sentido, assevera Luiz Guilherme Marinoni (2015), ao discorrer sobre a tutela jurisdicional, que o princípio do acesso à justiça deve ser compreendido como o direito à adequada e efetiva tutela dos direitos, sendo que a efetividade do acesso pressupõe não apenas um procedimento disponível, mas a sua aptidão para proporcionar uma resposta justa, tempestiva e eficaz à pretensão deduzida.

Assim, no âmbito da cláusula arbitral, é indispensável que sua estipulação observe os pressupostos da informação, da transparência e da real possibilidade de escolha. A imposição unilateral da cláusula, especialmente em contratos de adesão, compromete o próprio núcleo essencial do acesso à justiça, que é a autonomia da vontade. Por essa razão, a jurisprudência e a doutrina vêm conferindo tratamento cauteloso às cláusulas arbitrais inseridas em contratos onde não se verifica a paridade entre as partes, exigindo que sejam redigidas com destaque e acompanhadas de manifestação expressa e autônoma de concordância, conforme exige o artigo 4º, §2º da Lei nº 9.307/1996.

Além disso, conforme observa Marinoni (2015), a cláusula compromissória deve ser considerada inválida sempre que configurada como instrumento de exclusão de direitos fundamentais processuais, como o contraditório, a isonomia ou a razoável duração do processo. É nesse sentido que o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de que a cláusula arbitral não pode se sobrepor ao direito de acesso à justiça quando houver vício na manifestação de vontade, ausência de informação ou desequilíbrio contratual manifesto.

Outro autor que contribui significativamente para a compreensão da cláusula arbitral como instrumento de acesso à justiça é Fredie Didier Jr. (2019), que destaca a importância da arbitragem como técnica de desjudicialização eficiente e compatível com o modelo constitucional brasileiro, desde que respeitados os limites impostos pela ordem pública e pelos direitos indisponíveis. Segundo o autor, a cláusula arbitral deve ser interpretada não como uma renúncia ao direito de ação, mas como o exercício legítimo da autonomia privada em escolher o foro mais adequado para dirimir potenciais conflitos. Tal escolha, no entanto, somente será legítima quando realizada em ambiente de plena liberdade e conhecimento, de modo que a arbitragem seja vista como uma opção e não como uma imposição.

Didier Jr. (2019) ressalta, ainda, que a convenção de arbitragem não pode ser usada como meio de blindagem ou fuga de controle jurisdicional, especialmente quando há indícios de cláusulas abusivas

ou litígios envolvendo hipossuficiência das partes. A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, permanece como um instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais processuais, especialmente na fase de controle da validade da cláusula arbitral, sendo imprescindível para garantir que a arbitragem continue sendo um meio adequado — e não excludente — de resolução de conflitos (Cugula, Manzato, Soares, 2025).

Com base nesses fundamentos, é possível afirmar que a cláusula arbitral desempenha papel central na consolidação de uma justiça acessível, célere e eficiente, desde que fundada na manifestação de vontade livre e esclarecida. A sua utilização exige um ambiente contratual equilibrado, em que ambas as partes possam avaliar os benefícios e as implicações do procedimento arbitral, optando por ele com base em critérios de racionalidade e confiança mútua.

A previsibilidade dos efeitos jurídicos da cláusula arbitral também colabora para a segurança jurídica das relações contratuais (Soares, Manzato, Neto, 2025c). O fato de os litígios serem decididos por árbitros especializados e por meio de procedimentos adaptáveis à complexidade da demanda fortalece o acesso à justiça sob uma ótica qualitativa. Ao conferir maior controle às partes sobre o procedimento, a cláusula compromissória assegura que o processo se desenvolva com maior eficiência e adequação ao objeto litigioso.

Por outro lado, é importante destacar que o acesso à justiça, conforme tratado por Marinoni (2015) e Didier Jr. (2019), deve ser entendido como um direito fundamental que se realiza em diferentes dimensões. Isso inclui o direito à informação clara sobre as cláusulas contratuais, o direito de acesso a métodos alternativos eficazes e o direito de recorrer ao Judiciário em caso de vício, abuso ou nulidade da convenção arbitral.

Nesse cenário, a cláusula compromissória não é apenas uma ferramenta de conveniência procedimental, mas um mecanismo de potencial emancipação jurídica, sobretudo em contextos empresariais e comerciais complexos. Desde que seja pautada pela boa-fé, pela transparência e pela liberdade contratual real, essa cláusula torna-se um instrumento legítimo de ampliação do acesso à justiça, compatível com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a função social do contrato.

Dessa forma, a autonomia na escolha da arbitragem, concretizada pela cláusula arbitral, fortalece a capacidade das partes de gerenciarem seus próprios conflitos, como dito alhures, ao mesmo tempo em que promove uma justiça mais acessível, eficiente e adaptada às necessidades do mundo moderno. Reafirma-se que a cláusula arbitral, quando adotada de forma legítima e responsável, permite que as partes transitem por um caminho mais célere, técnico e adaptável para a resolução de seus conflitos, sem que isso represente qualquer forma de mitigação aos seus direitos fundamentais.

Contudo, sua validade e eficácia devem ser permanentemente analisadas à luz dos princípios constitucionais e processuais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, tarefa que será aprofundada no próximo título.

4 IN(CONSTITUCIONALIDADE) DA CLAUSULA ARBITRAL NOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Como visto anteriormente, a arbitragem é um método apropriado de resolução de conflitos que, juntamente com outros - como a conciliação, a mediação e a negociação - constitui uma alternativa ao sistema judicial tradicional, já que este enfrenta várias dificuldades para garantir o acesso à justiça, incluindo a morosidade, a complexidade procedimental e a sobrecarga de processos, entre outras celeumas (Manzato *et al*, 2023).

Nesse contexto, a arbitragem surge como uma opção eficaz para as partes, oferecendo uma via alternativa, já que é mais rápida, flexível, adaptada às suas necessidades específicas e não se limita à esfera privada, uma vez que pode ser utilizada inclusive pela Administração Pública (Manzato, 2023). Desta feita, a arbitragem, ao permitir que as partes exerçam sua autonomia na escolha do procedimento de resolução de disputas, promove uma justiça mais acessível e eficiente, contribuindo para a efetivação dos direitos das partes envolvidas, inclusive os direitos da personalidade (Manzato, Soares, Cugula, Vidoto, 2024a).

Não é demais ressaltar que o acesso à justiça é reconhecido como um direito fundamental em diversas ordens jurídicas, representando a garantia de que todos têm a oportunidade de buscar a proteção e a aplicação efetiva das leis (Scavone Júnior, 2020). Nesse contexto, a arbitragem, ao proporcionar uma resolução mais rápida e eficiente de conflitos, apresenta-se como fundamental à concretização dos direitos fundamentais (Montoro, 2010), inclusive os relacionados à personalidade, pois ao oferecer uma alternativa ao sistema judicial tradicional facilita o acesso à justiça, permitindo que as partes obtenham uma resposta mais célere para suas controvérsias, sem ignorar que promove a proteção dos direitos individuais ao garantir uma resolução adequada e especializada para questões sensíveis e pessoais, agindo como instrumento eficaz de acesso à justiça (Soares, Manzato, Cugula, 2024).

A constitucionalidade da cláusula arbitral nos meios adequados de resolução de conflitos está intimamente ligada à garantia da autonomia das partes na escolha do procedimento, como visto no tópico anterior, pois a possibilidade de optarem pela arbitragem desde o início do conflito, de incluir uma cláusula contratual para litígios futuros, demonstra o reconhecimento da liberdade das partes em buscar soluções alternativas para suas disputas (Scavone Júnior, 2020).

Como salienta Carmona (2024), essa liberdade de escolha não é absoluta e encontra limites no consenso mútuo entre as partes, especialmente no que diz respeito à escolha dos árbitros. Logo, é essencial que haja acordo quanto às características e qualificações dos árbitros, como experiência e conhecimento na área específica do litígio, quanto ao órgão responsável pela arbitragem, e questões outras, para que a arbitragem seja efetivamente uma escolha das partes.

A conclusão preliminar é de que a constitucionalidade da cláusula arbitral nos meios de resolução de conflitos está associada à preservação da autonomia das partes, desde que respeitados os princípios fundamentais do processo arbitral, como a imparcialidade, a igualdade entre as partes e o devido processo legal. Significa dizer que ao possibilitar que as partes exerçam sua liberdade na escolha do procedimento e dos árbitros a arbitragem promove uma forma mais eficiente e adaptada de solução de controvérsias, alinhada aos princípios constitucionais de acesso à justiça e à garantia dos direitos fundamentais.

A instituição de cláusula arbitral, na atualidade, é constitucionalmente aceita até mesmo para dirimir conflitos de interesse relativos à relação de trabalho, desde que se trate de dissídios coletivos, nos termos do art. 114, §1º, da Constituição Federal de 1988 (Venosa; Gagliardi; Tabet, 2024). Com a reforma trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, é possível que seja regulamentada, por lei específica, a arbitragem em dissídios individuais (Scavone Júnior, 2020).

Nada obsta que seja a arbitragem também utilizada na seara pública, pela Administração Pública, pois embora seja frequentemente associada a disputas de natureza privada, como questões comerciais e contratuais, sua aplicação na esfera pública tem se mostrado uma alternativa viável para a resolução de litígios envolvendo órgãos governamentais e entidades públicas (Venosa; Gagliardi; Tabet, 2024).

Logo, ante a evolução da própria noção de interesse público, tem-se que a arbitragem é constitucional, ainda que verse sobre conflitos no âmbito da Administração Pública, sendo também constitucional eventual cláusula arbitral que estabeleça a resolução adequada de conflitos nessa seara. Vale destacar que se anteriormente se discutia a constitucionalidade da arbitragem na Administração Pública, desde o advento da Lei nº 13.129/2015, que alterou dispositivos da Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, a questão perdeu força, já que o artigo 1º da Lei de Arbitragem expressamente prevê a sua aplicação a conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Carmona, 2024).

Verifica-se atualmente discussões pontuais quanto à constitucionalidade da arbitragem, que se projetam para o instituto da cláusula arbitral em específico e levam a saber se é possível ou não estipular que determinados conflitos sejam dirimidos fora do Poder Judiciário, ou seja, na esfera

arbitral. Um desses pontos, aqui citado apenas ilustrativamente, são os dissídios individuais nas relações de trabalho, que ainda dividem opiniões entre os estudiosos. Logo, eventual cláusula arbitral, em contrato individual de trabalho não será válida, posto que a Constituição Federal, como dito acima, autoriza a arbitragem nas relações de trabalho, mas restritas aos conflitos coletivos.

A cláusula arbitral não pode significar um empecilho ao acesso à justiça. Portanto, se a cláusula afastar determinado indivíduo do direito de participar da resolução de conflitos, mitigando a autonomia, como em contratos de adesão, poderá ser declarada nula. Tal disposição se encontra inserta na própria Lei de Arbitragem. Significa dizer que a inserção de cláusulas arbitrais em contratos de adesão tem gerado debates jurídicos sobre sua validade e a eficácia, especialmente no que diz respeito à possibilidade de as partes aderentes compreenderem adequadamente suas consequências (Soares, Manzato, Neto, 2024a). Por isso, a legislação de diversos países, incluindo o Brasil, estabelece requisitos para a validade das cláusulas arbitrais em tais contratos, como a necessidade de clareza e transparência na sua redação, a garantia de que a parte aderente seja adequadamente informada sobre seus direitos e as consequências da arbitragem (Venosa; Gagliardi; Tabet, 2024).

Parte-se do pressuposto de que será inconstitucional a cláusula de arbitragem que retirar de uma das partes a sua autonomia, pois, na prática, mitigará o acesso à justiça, direito fundamental constitucionalmente assegurado. Logo, passa a se apresentar como uma clara desvantagem, mormente quando não atentar para a equidade na relação jurídica.

A legislação vigente estipula requisitos para a validade de uma cláusula compromissória em contratos de adesão. Essencialmente, é necessário cumprir os pressupostos estabelecidos na norma, que incluem a assinatura de um documento anexo ao contrato, ou seja, um termo específico, ou que a cláusula arbitral seja incluída no corpo do instrumento, contando com a assinatura (ou rubrica) específica na referida cláusula, que deve ser destacada em negrito. Mesmo que esses requisitos não sejam atendidos inicialmente nada impede que as partes optem por instituir a arbitragem após o surgimento de uma disputa, o que validaria a cláusula em questão. Nesse caso, repita-se, a constitucionalidade da escolha de um método adequado de resolução de conflito encontra amparo na autonomia das partes, sendo vedada a imposição, já que esta impõe a efetivação do acesso à justiça.

Cumprir destacar ainda que, ao se discutir a (in)constitucionalidade da cláusula arbitral no ordenamento jurídico brasileiro, é indispensável considerar a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo das normas constitucionais. O acesso à justiça, como direito fundamental, não pode ser analisado apenas sob a ótica formal da existência de um mecanismo de resolução de conflitos, mas deve ser compreendido em sua dimensão substancial, ou seja, como a possibilidade de obtenção de uma tutela efetiva, célere e justa dos direitos ameaçados ou violados.

Nesse sentido, a cláusula arbitral, embora reconhecida como legítima quando preenchidos os requisitos legais, pode ser considerada inconstitucional nos casos em que sua aplicação comprometer direitos fundamentais processuais ou materiais, especialmente quando imposta de maneira abusiva, sem transparência, ou em contextos de hipossuficiência. Conforme ressalta José Eduardo Faria (2018), o sistema jurídico não deve ser avaliado apenas por suas formas procedimentais, mas por sua capacidade de responder às demandas sociais concretas com equidade, legitimidade e eficácia. A justiça não pode ser apenas um rito técnico, mas um instrumento de transformação e pacificação social.

É a partir dessa premissa que se deve compreender que a cláusula compromissória não pode ser aplicada indiscriminadamente em todos os contratos. A sua imposição em relações marcadas por assimetria de informação, poder econômico ou ausência de capacidade de negociação compromete o caráter voluntário que legitima a escolha da via arbitral. Em tais situações, a cláusula passa a representar uma forma de blindagem jurídica, restringindo, de forma velada, o acesso ao Judiciário, e, portanto, ao próprio sistema de garantias constitucionais.

Nesse contexto, Lenio Streck (2020) propõe uma crítica hermenêutica ao uso meramente procedimental do direito, ressaltando que a interpretação das cláusulas contratuais deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais e não com base em formalismos que ocultam desigualdades materiais. Para o autor, o juiz e o árbitro devem se posicionar como intérpretes comprometidos com a realização dos direitos fundamentais, especialmente quando lidam com cláusulas predispostas que afetam direitos existenciais, como os da personalidade, da intimidade e da honra.

Assim, ao tratar da cláusula arbitral, o intérprete jurídico deve perguntar-se se sua aplicação está promovendo ou restringindo a efetividade dos direitos. Deve-se evitar a reprodução acrítica de cláusulas-padrão e atentar para os contextos de contratação, as condições das partes e a função social dos contratos (Soares, Manzato, Cugula, 2024).

. Isso significa que a constitucionalidade da cláusula arbitral não reside apenas em sua conformidade formal com a Lei de Arbitragem, mas na observância de seus efeitos concretos sobre o acesso à justiça e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto de relevante discussão refere-se à arbitragem obrigatória ou imposta como condição de acesso a determinados bens ou serviços. Em algumas relações, notadamente aquelas de consumo e trabalho, observa-se a tentativa de se instituir a arbitragem como cláusula inescapável, muitas vezes redigida de forma obscura ou camuflada em meio a cláusulas técnicas. Tal prática, além de comprometer o equilíbrio contratual, fere diretamente o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais, pois esvazia a função protetiva do Estado e transfere para o particular a responsabilidade por assegurar o acesso à justiça (Soares, Manzato, Cugula, 2024b).

Nesse sentido, a doutrina tem sustentado que, para se reconhecer a validade da cláusula arbitral, é necessário que ela seja fruto de uma escolha informada, consciente e efetivamente voluntária. A ausência desses elementos pode configurar vício de consentimento, tornando a cláusula nula de pleno direito. Como ensina Faria (2018), o ordenamento não pode tolerar práticas que, sob o manto da legalidade contratual, promovam a desigualdade estrutural e o afastamento das garantias processuais mínimas asseguradas constitucionalmente.

Ademais, é preciso considerar que a cláusula arbitral, quando aplicada de forma legítima, pode ser compatível com os ditames constitucionais, desde que respeite os limites do interesse público, a boa-fé objetiva e a função social do contrato. A arbitragem não se opõe à Constituição; ao contrário, pode ser instrumento de sua concretização, desde que orientada por princípios que garantam isonomia, ampla defesa, contraditório e imparcialidade.

Não se ignora, porém, que a cláusula compromissória, especialmente em contratos complexos ou de grande valor econômico, tem contribuído para uma nova racionalidade na administração da justiça. A escolha por juízos arbitrais tem sido motivada por sua especialização, pela celeridade dos procedimentos e pela possibilidade de confidencialidade, o que se revela particularmente relevante em disputas empresariais. Tais características reforçam o papel da cláusula arbitral como mecanismo de efetividade do sistema de justiça, desde que seu uso não subverta os direitos fundamentais das partes.

Dessa forma, reafirma-se, a cláusula arbitral para ser considerada constitucional, precisa respeitar, em sua origem e em seus efeitos, os pilares da ordem jurídica brasileira. Sua validade não é absoluta, tampouco pode ser presumida. Exige-se, para sua plena legitimidade, a observância da autonomia real das partes, do equilíbrio contratual e da preservação do núcleo essencial do direito de acesso à justiça. A cláusula que não respeita esses parâmetros, ainda que revestida de legalidade formal, será substancialmente inconstitucional, por ferir direitos fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Resta evidente, portanto, que, em tese, não há inconstitucionalidade na cláusula arbitral que prevê a resolução adequada de conflitos. Contudo, em casos específicos, em que a cláusula obsta o efetivo acesso à justiça, mitigando a autonomia individual, a imposição de que se utilize a arbitragem, em detrimento de acionar o Judiciário, por exemplo, será tida como inconstitucional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por escopo refletir, sob uma perspectiva crítica e fundamentada, sobre a integração da cláusula arbitral como instrumento de acesso à justiça, analisando se sua utilização contribui para a proteção dos direitos da personalidade ou, ao contrário, se pode representar obstáculo

à sua plena efetivação. A abordagem partiu do reconhecimento da arbitragem como um meio alternativo de resolução de conflitos com potencial de garantir soluções mais céleres, técnicas e adaptadas às especificidades dos litígios contemporâneos.

Constatou-se que a arbitragem, enquanto instrumento heterocompositivo, consolida-se como importante mecanismo de ampliação da tutela jurisdicional, sobretudo em cenários em que a morosidade e a sobrecarga do Poder Judiciário dificultam a realização concreta do direito. A possibilidade de escolha de árbitros especializados, a flexibilidade procedimental e a confidencialidade são atributos que tornam a arbitragem atrativa, especialmente em contextos empresariais e em disputas que envolvam aspectos sensíveis da esfera pessoal, como é o caso dos direitos da personalidade.

Neste cenário, a cláusula arbitral se revela elemento estratégico e funcional da autonomia privada, por meio da qual as partes elegem previamente o foro competente para solução de eventuais controvérsias. Sua inserção contratual, quando realizada de forma livre, consciente e informada, manifesta um exercício legítimo da liberdade contratual, alinhado ao princípio da ordem jurídica justa. Essa concepção sustenta a ideia de que o acesso à justiça, na contemporaneidade, não se limita à provocação do Judiciário, mas se amplia para abarcar soluções eficientes e consentidas que assegurem tutela adequada aos direitos subjetivos.

Todavia é igualmente importante considerar que a aplicação indiscriminada da cláusula arbitral, especialmente em contratos de adesão ou em relações marcadas por evidente desigualdade entre as partes. Nestes casos, a imposição unilateral de convenções arbitrais pode implicar a mitigação da autonomia da vontade, comprometendo o núcleo essencial do direito fundamental ao acesso à justiça, notadamente quando a parte aderente não possui condições materiais ou jurídicas de avaliar os efeitos da cláusula estipulada.

Mesmo não sendo inconstitucional, sua validade deverá observar requisitos legais e constitucionais que assegurem a livre manifestação de vontade, o equilíbrio contratual e o respeito aos direitos fundamentais. A existência de cláusulas obscuras, redigidas sem destaque ou sem possibilidade de rejeição pelo contratante, deve ser interpretada como violadora do princípio da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, razão pela qual pode ser objeto de controle de validade pelo Poder Judiciário.

Observou-se também que, embora haja vedação à arbitragem em determinados contextos — como nos conflitos individuais do trabalho, cuja previsão constitucional autoriza apenas a arbitragem nos dissídios coletivos —, isso não desabona o instituto em si. Ao contrário, evidencia a necessidade de interpretação sistemática e ponderada, capaz de compatibilizar a autonomia contratual com a proteção dos direitos indisponíveis e a promoção da igualdade material.

A análise da cláusula arbitral sob a perspectiva constitucional revelou que sua legitimidade repousa sobre critérios objetivos: deve ser produto de uma escolha informada, deve estar acessível e inteligível às partes, e não pode comprometer a isonomia, a razoável duração do processo ou o contraditório. Assim sendo, a arbitragem, em sua vertente moderna, configura um ambiente jurisdicional alternativo, que, se adequadamente utilizado, pode ser mais sensível à complexidade dos direitos em disputa, especialmente aqueles vinculados à esfera existencial dos indivíduos.

Dessa forma, conclui-se que a cláusula arbitral pode, sim, representar um importante instrumento de acesso à justiça, desde que estruturada sobre bases sólidas de voluntariedade, transparência e equidade. Sua adoção consciente e responsável contribui para a construção de uma cultura de resolução de conflitos voltada à efetividade, à pacificação social e à valorização da autonomia das partes.

Por fim, reafirma-se que o desafio não está em afastar a arbitragem, mas em consolidá-la como meio legítimo de proteção aos direitos fundamentais, assegurando sua conformidade com os princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, cabe ao legislador, ao Judiciário e às câmaras arbitrais a responsabilidade de assegurar que a arbitragem, e a cláusula que a viabiliza, não sejam instrumento de exclusão, mas sim, de inclusão jurisdicional, promovendo uma justiça acessível, eficiente e alinhada às necessidades do século XXI.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Alexandre Santos de. Arbitragem e regulação. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 7, n. 27, 2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/130071>. Acesso em: 28 maio 2024.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Negócio jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARROCAS, Manuel Pereira. Manual de arbitragem. Coimbra: Almedina, 2010.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2024.
- CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes; MANZATO, Welington Júnior Jorge; SOARES, Marcelo Negri. Medidas processuais em condomínios: análise de direitos da personalidade e propostas de melhoria. ARACÊ, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 8680–8697, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/3465>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- DA SILVA, Leda Maria Messias; GRECO, Patricia Gasparro Sevilha; JORGE, Welington Junior. Direitos da personalidade e educação: a ação civil pública utilizada como instrumento judicial por sindicatos de professores (as). Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 14, n. 40, p. 86-99, 2023.
- DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 3.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013.
- ELIAS, Carlos E. S. O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de direito? Análise dos poderes do árbitro vis-à-vis os poderes do juiz no novo código de processo civil brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 14, n. 54, p. 79-122, 2017. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/43221>. Acesso em: 02 maio 2025.
- FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça: fundamentos para uma nova teoria do direito. São Paulo: Atlas, 2018.
- KIDANE, Won. The culture of international arbitration. Nova Iorque: Oxford University Press, 2017.
- MANZATO, W. J. J.; SOARES, M. N. ; CUGULA, J. R. G. Lei geral de proteção de dados e a importância da tutela dos direitos da personalidade nos contratos digitais. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 18, n. 54, p. 621–646, 2024a. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5124>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MANZATO, Welington Junior Jorge et al. A proteção de dados geoespaciais na mediação digital e conciliação digital. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 13, n. 37, p. 332-348, 2023.

MANZATO, Welington Júnior Jorge. Negociação como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade. Orientador: Marcelo Negri Soares. 2023. 174 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Unicesumar Cesumar, Maringá, 2023.

MANZATO, Welington Júnior Jorge; MORAES, Alender Max de Souza; CALIL, Mário Lúcio Garcez. A utilização de tecnologia como ampliação do acesso à justiça na proteção dos direitos da personalidade. Revista Brasileira de Direitos da Personalidade, RBDP, v. 1, n. 1, 2023.

MANZATO, Welington Junior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes; VIDOTO, Luiz Fernando de Andrade. Direitos da personalidade em contratos eletrônicos imobiliários: a arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge (org.). Novos horizontes: os avanços das ciências sociais e sociais aplicadas. Maringá: Uniedusul, 2024a. p. 92-108. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/novos-horizontes-os-avancos-das-ciencias-humanas-e-sociais-aplicadas/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MANZATO, Welington Junior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; NETO, Antônio José Dos Reis. Práticas abusivas em contratos eletrônicos de imóveis e a proteção dos direitos da personalidade. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge (org.). Novos horizontes: os avanços das ciências sociais e sociais aplicadas. Maringá: Uniedusul, 2024a. p. 230-241. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/novos-horizontes-os-avancos-das-ciencias-humanas-e-sociais-aplicadas/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

MANZATO, Welington Junior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; NETO, Antônio José Dos Reis. Proteção dos direitos da personalidade em contratos virtuais: regulação no âmbito digital. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge. Novos horizontes: os avanços das ciências sociais e sociais aplicadas. Maringá: Uniedusul, 2024b. p. 242-255. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/novos-horizontes-os-avancos-das-ciencias-humanas-e-sociais-aplicadas/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

MANZATO, Welington Júnior Jorge; SOARES, Marcelo Negri; PRAZAK, Maurício Ávila. Identidade em transformação: a gentrificação e a proteção dos direitos da personalidade em áreas urbanas. Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico, nº 115 – Ago-Set/2024.

MARCONDES, Fernando. Arbitragem comercial: guia prático para o cidadão. São Paulo: Códex, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTORO, Marcos André Franco, Flexibilidade do procedimento arbitral. 2010. 415 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese_FINAL_4.pdf. Acesso em: 24 maio 2024.

MOSES, Margareth L. The Principles and Practice of International Commercial Arbitration. 2. ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2012.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. Arbitragem, Mediação, Conciliação e Negociação. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SEINTEFUS, Ricardo Antonio Silva. Manual das organizações internacionais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SHAW, Malcolm. Direito Internacional. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla; Lenita Ananias do Nascimento; Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J. J.; CUGULA, J. R. G. Perspectivas do negócio processual civil no direito da personalidade: análise e reflexões no âmbito jurídico. Observatório De La Economía Latinoamericana, [S. l.], v. 22, n. 6, p. e5485, 2024a. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5485>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Junior Jorge; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Direitos Da Personalidade Em Contratos Eletrônicos Imobiliários: arbitragem Como Mecanismo De Resolução De Conflitos. IOSR Journal Of Humanities And Social Science (IOSR-JHSS), [S. l.], ano 2024, v. 29, n. 6, p. 60-65, 6 jun. 2024b. Disponível em: <https://www.iosrjournals.org/iosr-jhss/papers/Vol.29-Issue6/Ser-1/J2906016065.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes; BUGUISKI, Paula Eduarda Deeke; MENEZES, Geovani Ramos. A tutela do self e da dignidade humana à luz dos direitos da personalidade. IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM), v. 25, n. 12, série 6, p. 27-37, dez. 2023.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; CUGULA, Jarbas Rodrigues Gomes. Resolução de disputas em contratos imobiliários digitais: a necessidade das cláusulas de arbitragem para a efetivação dos direitos da personalidade. Revista Saberes da Amazônia, Porto Velho, v. 09, n. 15, p. 70-88, jan./dez. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; MELO, José Joaquim Pereira. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como proteção dos direitos da personalidade do docente: o tratamento de dados pessoais pelas instituições de ensino superior na avaliação do INEP Autores/as. Revista chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, v. 15, n. 29, p. 31-52, 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; NETO, Antonio Jose. Práticas abusivas em contratos eletrônicos de imóveis e a proteção dos direitos da personalidade. Revista Brasileira de Direito Comercial, Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Ano X - nº 60 - ago./out. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; NETO, Antônio José dos Reis. As políticas públicas e suas implicações legais e constitucionais sob a luz do direito constitucional. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge (org.). Direito e Sociedade: uma abordagem multidisciplinar. Maringá: Uniedusul, 2025a. cap. 1, p. 06-15. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/direito-e-sociedade-uma-abordagem-multidisciplinar/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; NETO, Antônio José dos Reis. A proteção dos direitos da personalidade e segurança jurídica no contexto do Marco Civil da Internet. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge (org.). Direito e Sociedade: uma abordagem multidisciplinar. Maringá: Uniedusul, 2025b. cap. 2, p. 16-30. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/direito-e-sociedade-uma-abordagem-multidisciplinar/>. Acesso em: 6 mar. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; NETO, Antônio José dos Reis. Inafastabilidade jurisdicional e segurança jurídica: um estudo sob a ótica dos direitos da personalidade. In: MANZATO, Welington Júnior Jorge. Direito e Sociedade: uma abordagem multidisciplinar. Maringá: Uniedusul, 2025c. p. 31-40. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/direito-e-sociedade-uma-abordagem-multidisciplinar/>. Acesso em: 1 mar. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MANZATO, Welington Júnior Jorge; PRAZAK, Maurício Ávila. A ODR e a resolução de conflitos relacionados aos direitos da personalidade. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 118, jan./fev. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

TEPETINO, Gustavo. Consensualismo na arbitragem e teoria do grupo de sociedades. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 100, n. 903, p. 9-25, jan. 2011. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/25717?locale=en>. Acesso em: 28 maio 2024.

VARELLA, Marcelo D. Direito Internacional Público. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VENOSA, Sílvio; GAGLIARDI, Rafael; TABET, Caio. Tratado de Arbitragem. São Paulo: Foco, 2024.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAKIA, José Victor Palazzi; VISCONTI, Gabriel Caetano. Produção antecipada de provas em arbitragem e jurisdição. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 59, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/159091?show=full>. Acesso em: 26 mai. 2024.